



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 038/2015, que objetiva a Aquisição de equipamentos médico hospitalares para uso para uso nas dependências do Complexo de Emergências Deputado Ulysses Guimarães do Hospital Municipal São José, apresentada pela empresa Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda, inscrita no CNPJ n.º 06.028.137/0001-30.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 20 de agosto de 2015 as 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 079/2015, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

III – Das Razões da Impugnação: Conforme o fato exposto pela empresa impugnante em análise aos requisitos estabelecidos pelo Instrumento Convocatório, mais precisamente no que se refere aos critérios de habilitação, constatamos a exigência de comprovação da boa situação financeira, apurados pelas formulas no Edital o Item “11.2.1.4.1.2. Para avaliação da boa situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por seu representante legal”. Ante ao exposto, solicitamos que o presente Edital seja retificado com a finalidade de permitir que as empresas que não atendam a qualquer um dos índices, comprovem patrimônio líquido ou capital social correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

IV – Da Justificativa: Restrição da Competitividade em Face da Exigência Pertinente à Qualificação Econômico-Financeira – quanto a substituir os índices contábeis (Itens 11.2.1.4.1.2 e 11.2.2.4.1.2 do Edital) pela exigência de comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, constatou-se que a exigência apresentada no Edital atende a legislação (*Lei 8.666/93, § 5º do art. 31*) e tem como objetivo verificar a boa saúde financeira das empresas participantes.

V – Da Decisão: Ante o exposto, manifesta este Pregoeiro pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Joinville/SC, 20 de agosto de 2015.



Secretaria da Saúde



Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Aline Silva Pereira

Israel Calebe Dorneles

Joelma de Matos